



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 1º a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 13.....

§ 1º Cabe exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características de quaisquer das apólices por parte do contratante do serviço de transporte.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo tornar claro que tanto o transportador autônomo, como as pessoas jurídicas e as cooperativas prestadoras de serviços de transporte de cargas podem contratar os seguros e que a escolha da seguradora é direito exclusivo dos mesmos, evitando que



CD/23988.10658-00



ExEdit



contratantes de serviços de transportes venham a obrigá-los a contratar apólices em seguradoras predeterminadas, abrangendo nesse caso tanto o seguro previsto no inciso I, como do inciso II do caput.

Este parágrafo que já consta da MP 1153/22, garante a livre concorrência, e evita que os transportadores tenham dezenas de apólices com características totalmente diferentes. Atualmente é comum a existência de acordos entre embarcadores e seguradoras que obrigam os transportadores que lhes prestam serviços a contratar seguros de forma conjunta em uma única seguradora, retirando-lhes qualquer oportunidade de obter condições melhores de negociação.

Devemos destacar que esta prática já vem sendo usada inclusive no seguro obrigatório de RCTR-C criado em 1966, o que demonstra a intervenção indevida por parte dos grandes conglomerados econômicos, contratantes do serviço de transporte, na atividade de empresas, cooperativas e caminhoneiros, desvirtuando a contratação do seguro, dando margem inclusive à fraudes e simulações, pois o segurado, por lei, que é o transportador, fica alheio ao pagamento das indenizações, apuração e regulação dos sinistros, que fica a cargo do beneficiário do seguro e a seguradora por este indicada.

A prática adotada por grupos econômicos que contratam dezenas de transportadoras e até centenas de caminhoneiros, onde obrigam a contratação de seguro em determinada seguradora, com a qual tenha acordos econômicos e financeiros, desconhecido pelas próprias transportadoras, e se utilizam desse subterfugio para reduzir o preço do frete, chega às raias do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

oligopsônio.

Nesta situação esdruxula, existente no mercado, temos que por meros interesses econômicos, o beneficiário do seguro e a seguradora ajustam pagamentos de indenizações que em muitos casos podem ser indevidas, sem qualquer aval ou interferência do segurado, e tudo isso em seguros obrigatórios.

Diante desse quadro é de extrema importância as disposições do parágrafo primeiro onde apenas estamos estendendo esta obrigação também para o seguro de desvio de carga, previsto no inciso II do caput do artigo, razão pela qual inserimos a expressão “quaisquer das apólices”.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP



CD/23988.10658-00



* C D 2 3 9 8 8 1 0 6 5 8 0 *

